**PROCESSO**: **n º** 2000 - 029712/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – HORTIFRUT.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 029712/2015, em 01 (um) volume, com 55 (cinqüenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento aquisição de alimentos hortfrut, para atender as necessidades de abastecimentos da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **SM COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$7.622,00 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao **Despacho PGE-PLIC-CD nº** 1952/2017, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº** 2287/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 55), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO, TERMO DE REFERÊNCIA, SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO EMITIDOS PELO MESMO SERVIDOR –** Solicitação (01/12/2015), fls.02, termo de referências/data, fls.03/05 e solicitação de pagamento (04/01/2017), fls. 29, emitidas pela Superintendência Administrativa, Mônica Lins Medeiros.

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **SM COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 19/20). Observa-se atualização do documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica Audinez de Souza, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, ainda sem apensá-los aos autos (fl. 24).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 06/04/2016, emitida pela gestora da SESAU a época (fls. 22), sem a devida assinatura.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 07/18, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) SM COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27);

**b) RODRIGUES E SOUZA COMERCIAL EMPREENDEDOR LTDA. ME** (CNPJ nº 15.192.447/0001-87)e,

**c) SOLUÇÕES COMÉRCIO DE PAPELARIAE INFORMÁTICA LTDA. ME** (CNPJ nº 16.594.570/0001-97).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **SM COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27) fls. 18. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE18823**), à fl. 26/27, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - ME** recebeu, no exercício de 2016, do Estado de Alagoas, através da SESAU, o montante de R$453.954,46 (quatrocentos e cinqüenta e três mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), distribuídos em 53 ordens bancárias, dentre as quais 52 possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fl. 25.

**8 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 37/38 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 000.000.085, de 04/01/2017, da Empresa **SM COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27), atestada Pela Servidora Maria Ana Rosa Tavares de Souza, Tec. CSGAL/SESAU.

**9 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 30/35, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **SM COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27), vencidas.

**10 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 49 verifica-se Despacho S/N, datado de 24/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**11 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1952/2017**, 07/08/2017, de emissão do Procurador de Estado Antônio Fontes Freire, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2287/2017**, 15/08/2017, de emissão da Coordenadora PGE/PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que:

**“Nestes termos, insta salientar que as contratações em tela foram – todas elas – celebradas com dispensa de licitação e por valores abaixo R$ 8.000,00 (oito mil reais), demonstrando assim o fracionamento indevido de compras, havendo, inclusive, indícios aptos a configurar às condutas tipificadas como crimes nos art. 89 a 90, da Lei nº 8.666/93”.**

**12 – AUSÊNCIA DE ENTREGA -** Segundo Controladoria Interna da SESAU, **fls. 50, informando que não foi acostado aos autos a quantidade com os comprovantes de entrega dos produtos na unidade.** Além disso, as folhas 51 constata-se o relatório de produtos solicitados/adquiridos, assinado pela Nutricionista da Unidade do município de Água Branca, onde relata:

**“Outrossim também não confirma o recebimento dos alimentros constantes nestas notas fiscais, visto que a mesma não era responsável pelo recebimento destes produtos à época, considerando ainda que os atestos nos referidos documentos doram realizados pela anterior superintendente administrativa da Sede da SESAU, e que não há comprovante de entrega na Unidade Mista Dra. Quitréria Bezerra de Melo no Município de Água Branca”.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**– Que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Que, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**Diante do exposto, pugna-se pelo não pagamento da despesa apresentada, uma vez que não restou comprovada a efetiva entrega dos alimentos elencados no DANFE 000.085, conforme despacho da Controladoria Interna da SESAU e depoimento da Nutricionista da Unidade Mista de Água Branca as folhas 50 e 51.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao Órgão de origem, e providências que o caso requer.

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 114-7**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**